



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.490 - SP (2013/0332997-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TOMAZ DONIZETTI DEL BIANCO
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES GRANERO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO DE PÁDUA DAVID FILHO
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.490 - SP (2013/0332997-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TOMAZ DONIZETTI DEL BIANCO
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES GRANERO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO DE PÁDUA DAVID FILHO
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por TOMAZ DONIZETTI DEL BIANCO, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida;
2. não incide o óbice da Súmula 282/STF, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados no acórdão recorrido;
3. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto não há necessidade de incursão no acervo fático probatório;
4. a jurisprudência do STJ diverge do entendimento do acórdão recorrido;
5. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.490 - SP (2013/0332997-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TOMAZ DONIZETTI DEL BIANCO
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES GRANERO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO DE PÁDUA DAVID FILHO
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em razão de: *i*) a existência de fundamento, do acórdão recorrido, não impugnado, com a aplicação da Súmula 283/STF; *ii*) a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, Súmula 282/STF; *iii*) o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas; *iv*) o acórdão recorrido não merecer reforma, pois adotou orientação firmada pela jurisprudência do STJ; e *v*) a ausência de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da existência de fundamento não impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, mantem-se a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os argumentos invocados pelo recorrente, em seu recurso especial, quanto aos arts. 906 do CC, de fato, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na manutenção da incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca da má-fé do portador do cheque e do título, em questão, ter sido emitido em garantia do negócio de compra e venda, inevitavelmente, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos.

4. Da Súmula 83/STJ

De fato, o TJ/SP ao afastar o Princípio da autonomia do Cheque, por mitigar o Princípio da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais à cártula, alinhou-se ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que:

(i) Se o cheque foi dado em garantia, "deve ser admitida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação da causa debendi". REsp 659327/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 30/04/2007; REsp 43.513/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/4/02; REsp 434.433/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03.

(ii) A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. REsp 612.423/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, DJ 26/06/2006. REsp 221.835/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 03/11/1999 p. 119.

5. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332997-0

AgRg no
AREsp 410.490 / SP

Números Origem: 00267748620088260196 196012008026774 202808 20282008 249408 24942008
267748620088260196 57709 5772009 990104678030

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOMAZ DONIZETTI DEL BIANCO
ADVOGADO	: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES GRANERO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO DE PÁDUA DAVID FILHO
ADVOGADO	: DANIEL GUSTAVO SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TOMAZ DONIZETTI DEL BIANCO
ADVOGADO	: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES GRANERO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO DE PÁDUA DAVID FILHO
ADVOGADO	: DANIEL GUSTAVO SOUZA TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.